



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10980.008196/92-21

Recurso nº : 87.308

Matéria : IRPF - EXS: DE 1988 a 1992

Recorrente : VALMOR ZIMERMANN

Recorrida : DRF em Curitiba - PR.

Sessão de : 22 de agosto de 1997

**Acórdão nº : 101-91.346**

**NORMAS PROCESSUAIS** - Tendo o julgado deixado de apreciar questão preliminar levantada no recurso, deve o mesmo ser submetido à Câmara para suprir a omissão.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA** - A retirada de sócio da sociedade só se efetua mediante alteração do contrato social. É de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva se o Recorrente não traz cópia de alteração contratual para provar que à época dos fatos que geraram a autuação não fazia parte do quadro social.

**EXIGÊNCIA DECORRENTE IRPF-RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS** - Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se, inarredavelmente, ao decidido no processo matriz.

**JUROS DE MORA - TRD**- Os juros de mora só podem ser calculados segundo a TRD a partir do mês de agosto de 1991

Recurso re-ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALMOR ZIMERMANN.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e no mérito re-ratificar o acórdão nr. 101-90.425 de 13.11.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10980.008196/92-21

Acórdão nº : 101-91.346



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10980.008196/92-21

Acórdão nº : 101-91.346

Recurso nº : 87.308

Recorrente : VALMOR ZIMERMANN

## RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte acima identificado, com fulcro no artigo 25 do Regimento Interno deste Conselho, solicita o reexame do Acórdão 101-90.425, de 13/11/96, alegando que o julgado deixou de apreciar item fundamental da peça recursal, que diz respeito à ilegitimidade passiva do autuado em relação à matéria do processo.

Efetivamente, na petição de fls 79/81 o recorrente alega “preliminar de nulidade do processo por ilegitimidade passiva *ad causam*”, sob o fundamento de que, à época dos fatos que geraram a autuação, já se teria desligado da sociedade Guarezi Indústria Comércio e Recuperação de Artigos Plásticos Ltda., e sobre essa arguição não constou manifestação expressa por parte deste Relator.

Passo, pois, a apreciar a preliminar levantada.

Não acolho a preliminar.

Não há, no processo, comprovação de que o Recorrente tenha se retirado da sociedade. Às fls 86/87 consta cópia de escritura pública de transferência de quotas do Recorrente para Natálio Guarezi, cuja Cláusula Segunda estabelece que “Desde que o preço venha a ser integralmente pago e, assim, quitada a obrigação, o cedente compromete-se a assinar a respectiva e necessária alteração de contrato social, transferindo as quotas para o cessionário ou para o nome de outra pessoa por ele indicada”. O desligamento do sócio da sociedade só se efetiva com a alteração contratual que registre o fato, e disso não há prova nos autos. Além disso, consta do processo, às fls 04, 11 e 20, documento da fonte pagadora provando que



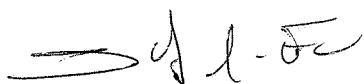
Processo nº : 10980.008196/92-21

Acórdão nº : 101-91.346

nos períodos-base de 87, 88 e 89 a empresa Guarezi distribuiu lucros para o Recorrente , o que prova que o mesmo permanecia na sociedade. Às fls 26 e 33, nas declarações de bens dos exercícios de 91 e 92, base 90 e 91, consta , no item 24, sua participação na empresa Guarezi.

Voto, pois, no sentido de retificar o Acórdão 101-90.425, de 13/11/96, para suprir a omissão quanto à preliminar, rejeitando-a, e no mérito, ratificá-lo.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997



SANDRA MARIA FARONI